



194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso. Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado. Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316). O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)". Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4º). Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha, Sra. Jânia Caliana de Oliveira Silva, em 25/04/1991. A autora é herdeira única do "de cujus" (fls. 1217/10), sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02). Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações. A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade. Contudo, entendendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei nº 6.205/75. Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos: "A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e § 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20ª Seção do STJ' (Resp nº 146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares). No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito: "CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE

SALÁRIOS MÍNIMOS ADMISSIBILIDADE I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 245813-SP; 4.ª turma). Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse julgo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990. O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calculada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 12 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA

Aos 18 de 07 de 2013, faço juntada do(a).....

Quintabredecimo

Hevicio

CP Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN.

PROCESSO: 0003034-32.2007

Douto Julgador,

Marcelo Fca de NEGREIROS RA SILVA, já
devidamente qualificado (a) nos presentes autos, por intermédio de seu bastante
procurador que esta subscreve, vem perante Vossa. Excelência, requerer a juntada do
substabelecimento em nome do Dr. Marcelo Vitor Jales Rodrigues, inscrito na OAB/RN
sob o n. 9732.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Mossoró-RN, em 18 de Julho de 2013


Bel. Wamberto Balbino Sales
Advogado



SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB n.º 6.846 / PB, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo n.º 0001034-32-2007, que tramita na comarca de São Miguel /RN, tendo como promovente o Sr (a). LUZIA FCA DE A. DA SILVA, na pessoa do Bel. **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, com OAB 9732/RN, podendo ser intimado na Rua Antônio Vieira de Sá, Bairro Aeroporto, 986, Mossoró/RN, com **reservas de poderes**, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, **devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação.** Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró/RN, em 18 de Julho de 2013

Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado-

JUNTADA

Aos 23 / 07 / 2023, em Junta do(a).....
Reunio de Juntado
Alexio
1) Diretor(a) da Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

De
W

PROCESSO: 0001034-32.2007.8.20.0131

APELANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

APELADA: UNIBANCO SEGUROS S/A.

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra recorrida, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 513 e ss do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Apelante, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 18 de Junho de 2013.

Dartwnz Wamberto B. Sales

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. Nascimento

KMNascimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGREGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



PROCESSO: 0001034-32.2007.8.20.0131

APELANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

APELADA: UNIBANCO SEGUROS S/A.

RAZÕES DO RECURSO:

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões do Recurso Apelarório, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A Recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo falecimento de JOSE JOCEL DE NEGREIROS, quando o extinto seguia viagem na moto Honda CG 125, de cor vermelha ano 1985, bateu num caminhão, tipo bau que seguia destino sentido São Miguel a Pau dos Ferros-RN, conforme fato amplamente narrado na Certidão Policial, acostada aos autos ver fls. 19.

Ocorre que fato do acidente de trânsito, foi ajuizado em 2007, não encontra-se "prescrito". Sendo que, no caso em tela aplica-se o valor determinado pela Lei art. 3º "a" da Lei 6.194/74, c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, que impõe pagamento quarenta salários mínimos tratando-se de morte.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R.SENTENÇA:

O fato é que, o Juiz "a quo" entendeu que deveria ser pago ao apelante apenas o valor de vinte salários mínimos, o que em tese só teria sua aplicação segundo a norma jurídica quando o veículo causador do sinistro não tivesse sido identificado, sendo que, no caso presente deveria parte recorrida demonstrar nos autos tal ocorrência, o que data vênica, restou "precluso".

Torna-se oportuno ressaltar caberia a seguradora recorrida comprovar que o veículo sinistrante, não teria sido identificado. Entretanto, essa hipótese teria sentido aplicação imediata do art. 7º, § 1º da Lei nº 6.194/74

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", ao analisar a presente demanda, julgou procedente em parte a lide, entendendo que, aplicar-se -ia o valor



de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(Resp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)."

O seguro DPVAT, é patrocinado pelo Governo Federal, onde apesar do tema polemico alvo de fraudes, no entanto, para o cidadão ter direito a uma indenização tem que invocar o Estado-Juiz, que anda super lotado de demandas. Como dizia o poeta: Que país é este?

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja conhecido e dado PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para que seja condenada a recorrida ao pagamento de quarenta salários mínimos referentes a data do sinistro, devidamente corrigidos monetariamente, através do INPC, até a presente data, acrescido de juros legais desde data da citação e honorários advocatícios, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 18 de Junho de 2012.

Dartwnz Wamberto B. Sales

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. Nascimento

K.M. Nascimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

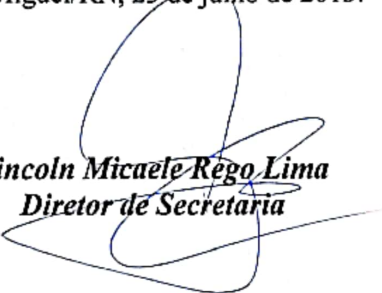


CERTIDÃO

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que o recurso de apelação de fls. 88/90 foi apresentada tempestivamente .

São Miguel/RN, 23 de julho de 2013.


Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 23 de julho de 2013.


Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Aos 30 / 07 / 2013, feço juntada do(a).....

Apelação

Revivo

P/ Director(a) da Secretaria



381723 - C1 / 2008-20487 / MCR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL / RN

Processo n. 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976



EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo n.º 131070010340

APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

APELADO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do

phap



pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados

reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013...."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de **JOSE JOCEL DE NEGREIROS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil foi alterada somente em 11/01/2003, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumprе ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o de cujus sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

PRELIMINARMENTE:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

map

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de

map



culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a

Handwritten signature

parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença no sentido de julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrido NÃO É PARTE LEGÍTIMA para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela Lei 11.482/2007, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.





Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte TOTALMENTE ILEGÍTIMA para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Cumpre esclarecer ainda que o Boletim de ocorrência foi confeccionado em 2007 e o sinistro ocorreu em 1990, ou seja, dezessete anos após o suposto acidente, impossibilitando sobremaneira a análise da dinâmica dos fatos, o que não foi objeto de verificação pelo douto Juízo a quo, merecendo, assim, a sentença reforma deste distinto Tribunal.

O lapso temporal verificado, portanto, não permite a acurada verificação do evento danoso a ensejar a pretendida indenização, inclusive, conforme fundamentado na sentença, não existiria a necessária similitude fática a ensejar qualquer pagamento, conforme julgado pelo REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexu causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexu de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexu causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência deste E. Tribunal, sendo certo que a presente sentença deverá ser reformada para ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, p. 333, p. 406

[Assinatura]



"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)."]

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.]

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante sejam acolhidas suas argumentações na presente peça recursal e, ao final seja a sentença reformada para ser julgada a demanda **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a luz do art. 267, IV do CPC tendo em vista ser a irmã do "de cujus" **PARTE TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleitear o seguro em questão. //

Caso ultrapassada a preliminar que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização.]

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

[Handwritten signature]

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Albermaz
Maria Albermaz
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

João

envolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

<http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do>

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001497711
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	131070010340	Valor do FDJ	130,00
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIA/SAO MIGUEL		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001497711
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	131070010340	Valor do FDJ	130,00
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIA/SAO MIGUEL		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			



JUNTADA

Aos 31 / 07 / 2013, fez a juntada do(a).....

Recurso de Apelação

Recebu

Procurador da Secretaria

29/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 14:51:55
481213365 0118

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CUD, BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN 30600054545-3
Codigo de Barras 86730000001-7 00001497711-0
Data do pagamento 29/07/2013
Valor em Dinheiro 130,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 130,00
NR. AUTENTICACAO 2.658.1FF.9A6.BDD.85D



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianã Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Talsa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribello
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL / RN

Processo n. 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Suélmo Moreira Torres
OAB-PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PAUX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvss.com.br

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo n.º 131070010340



APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

APELADO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013...."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de JOSE JOCEL DE NEGREIROS, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil foi alterada somente em 11/01/2003, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumpre ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o de cujus sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

PRELIMINARMENTE:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".





No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.



Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença no sentido de julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrido NÃO É PARTE LEGÍTIMA para pleitear o benefício objeto da lide tendo em

vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).



Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela Lei 11.482/2007, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte TOTALMENTE ILEGÍTIMA para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Cumpra-se esclarecer ainda que o Boletim de ocorrência foi confeccionado em 2007 e o sinistro ocorreu em 1990, ou seja, dezessete anos após o suposto acidente, impossibilitando sobremaneira a análise da dinâmica dos fatos, o que não foi objeto de verificação pelo douto Juízo a quo, merecendo, assim, a sentença reforma deste distinto Tribunal.

O lapso temporal verificado, portanto, não permite a acurada verificação do evento danoso a ensejar a pretendida indenização, inclusive, conforme fundamentado na sentença, não existiria a necessária similitude fática a ensejar qualquer pagamento, conforme julgado pelo REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406





Portanto, como não há nexos causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência deste E. Tribunal, sendo certo que a presente sentença deverá ser reformada para ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT,

vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.462/07.



CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante sejam acolhidas suas argumentações na presente peça recursal e, ao final seja a sentença reformada para ser julgada a demanda **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a luz do art. 267, IV do CPC** tendo em vista ser a irmã do "de cujus" **PARTE TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleitear o seguro em questão.

Caso ultrapassada a preliminar que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Suélis Moreira Torres
OAB PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Guia de Recolhimento do FDJ	
		SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		Lei nº 9.278 de 30/12/2009	
		DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Nº 7000001497711	
Processo Nº	131070010340	Valor do FDJ		130,00	
(Uso Exclusivo da Secretaria)					
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO				
Secretaria	(411) SECRETARIA/SÃO MIGUEL				
Valor da Causa/Documento	15.200,00				
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001497711	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	131070010340	Valor do FDJ	130,00	
Partes	MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A			
Serviço	11003	APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	130,00
Secretaria	(411) SECRETARIA/SÃO MIGUEL			
Valor da Causa/Documento	15.200,00			
Via da parte				



29/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 14:51:55
481213365 0118

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	867300000001-7	30000854645-3
	92013072770-3	00001497711-0
Data do pagamento	29/07/2013	
Valor em Dinheiro	130,00	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	130,00	

NR.AUTENTICACAO 2.65B.1FF.9A6.BDD.85D



[Handwritten signature]